

ANÁLISE DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 21219.000140/2018-30

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (BRAÇAGEM)

1. DOS FATOS

- 1.1. Após o aceite e habilitação da proposta da licitante NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, referente ao único lote (Grupo 1) do Pregão em apreço, foi aberto prazo recursal conferindo-se às empresas licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.
- 1.2. Nesse sentido, apenas a licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tempestivamente, encartou recurso no sistema eletrônico, anexo na íntegra nos presentes autos, contra o aceite da proposta da licitante NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, declarada vencedora do certame para o lote retromencionado.
- 1.3. Por outro lado, a empresa CM COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ nº 63.777.718/0001-09 apresentou contrarrazão embasando o recurso registrado pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra a empresa NOVA PROVA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, pelos erros aplicados em sua planilha, quando então pede que a Pregoeira reveja sua decisão e volte à fase de habilitação, cuja cópia também foi devidamente juntada a este processo administrativo.
- 1.4. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões para o recurso, cuja cópia também foi devidamente juntada a este processo administrativo, para análise.
- 1.5. Conforme preceitua o art. 317, do RLC, cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente, caso mantenha sua decisão, o que será feito nos tópicos a seguir.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- 2.1. A Recorrente LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, requer, em síntese, a anulação do resultado do certame, aduzindo que "(...) a referida empresa Recorrida apresentou documentos de habilitação em desacordo com o disposto no Art. 26, do Decreto nº 10.024/2019, bem como com o subitem 11.4.4. (a.1.4)." Defendeu, ainda, que a Recorrida "(...) não cumpriu com a Habilitação Jurídica, subitem 11.4.1, alíneas a.3) e b)". "(...) que a empresa

Recorrida omite o real valor dos Contratos apresentados em sua Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, subitem 11.4.3, alínea d)”.

A Recorrente alegou, ainda, que a planilha de custos apresentada pela Recorrida está em desacordo com a IN 05/2017, alterada pela IN/2018, no que se refere aos cálculos do Módulo 2, submódulos 2.1 e 2.2.

Nesse sentido, verifique-se os principais argumentos apresentados pela Recorrente em questão:

- a) **DA HABILITAÇÃO:** o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 26:

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. No caso todas as empresas teriam que encaminhar seus documentos de habilitação até a Abertura do Certame (23/04/2020 às 10:00h). Ocorre que a empresa recorrida não cumpriu o disposto no Decreto nº 10.024 pois não anexou de antemão seus documentos de habilitação que é o caso das Cópias dos Contratos que deram origem à contratação dos Atestados apresentados pela recorrida.

11.4.4. (a.1.4). A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO, endereço atual da contratante e local e que foram prestados os serviços. Posteriormente tais documentos foram solicitados pela Srª Pregoeira no dia 05/05/2020 às 15:11:25h, ou seja posterior a data de abertura do certame, descumprindo o exposto anteriormente no Art. 26 do Decreto 10.024.

- b) **O Item 11.4.1 (Habilitação Jurídica) (a.3) diz que no caso de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI deveriam ser apresentados:** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; No subitem (b) do mesmo item diz que os documentos acima DEVERÃO estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, O que não aconteceu no caso desta empresa recorrida pois a mesma apresentou somente a Alteração Contratual nº 06 que transforma a empresa que antes era LTDA e passa a ser EIRELI, não enviando as demais alterações descumprindo o item em questão.

- c) **DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS:**

O item 11.4.3 (d) diz:

11.4.3. Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme ANEXO VII do Termo de Referência, de que um doze avos dos Contratos firmados com a Administração Pública ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta, não é superior ao patrimônio líquido da licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c”.

A empresa NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentou em sua Declaração de Compromissos Assumidos um total de 11 Contratos, de acordo com a empresa recorrida o total desses contratos vigentes seria de R\$ 1.402.507,05 (Um Milhão, Quatrocentos e Dois Mil, Quinhentos e Sete Reais e Cinco Centavos), No entanto após analisarmos a documentação apresentada pela empresa identificamos o seguinte:

1. O contrato com a Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região está declarado o valor errado, a Cláusula Quarta do Contrato nº 22/2017 diz: CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO. O preço mensal dos serviços ora contratados é de R\$ 2.734,02 (Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Dois Centavos), perfazendo o valor global de R\$ 32.808,24 (Trinta e Dois Mil, Oitocentos e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), durante a vigência deste contrato.

Como podemos ver a empresa recorrida mente em sua declaração em omissão ao real valor do contrato apresentado, pois a mesma informa que seu contrato é de R\$ 9.988,34 (Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos) para 12 meses, além do contrato como Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO que é declarado R\$ 7.091,64 para 12 meses, o que nos leva a crer que os demais contratos declarados pela empresa recorrida não estão de acordo com a realidade, e que devem ser analisados criteriosamente por esta Pregoeira e Comissão Técnica.

d) DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

A empresa NOVA PROVA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, participou e foi declarada vencedora do aludido Pregão da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB (Superintendência Regional de Rondônia) considerando em sua planilha de custos e formação de preços depois de ajustar diversas vezes acabou não atendendo o exposto pela administração e o Anexo III do Edital,

ANEXO III (Módulo 2 – Submódulo 2.1) - De acordo com a IN 05/2017 e o Anexo III do Edital o Submódulo 2.1 é composto por 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, contudo a empresa recorrida não considerou a alínea B deste submódulo na sua planilha que resultaria no total de 19,44% e não somente os 11,11% do 13º + Adicional de Férias, não podendo alegar que tal encargo foi transferido para o Submódulo 4.1 (a) pois trata-se das férias do substituto na cobertura de férias de acordo com a IN 05/2017 e posteriormente alterada pela IN 07/2018.

ANEXO III (Módulo 2 – Submódulo 2.2) – No Submódulo 2.2 são provisionados os Encargos Sociais e Previdenciários que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços e devem ser calculado da seguinte forma:

(Remuneração + Submódulo 2.1) x o Percentual(%) do Encargo. (IN 05/2017 - IN 07/2018 – Caderno Técnico).

A) INSS 20,00%

B) SALÁRIO EDUCAÇÃO 2,50%

C) SAT 1,00% (Percentual utilizado pela recorrida)

D) SESI OU SESC 1,50%

E) SENAI – SENAC 1,00%

- F) SEBRAE 0,60%
- G) INCRA 0,20%
- H) FGTS 0,80%

De acordo com o cálculo feito pela empresa ora recorrida em suas Planilhas o total do submódulo 2.2 é de R\$ 566,20 levando em conta que a mesma calcula somente a remuneração x o % do encargo, calculando da forma correta o certo seria o valor de R\$ 676,23 (Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Vinte e Três Centavos) ou seja uma diferença de R\$ 110,03 vezes 12 meses seriam R\$ 1.320,36 reais ao ano.

Tendo em vista o exposto no instrumento convocatório fica completamente inviável a Aceitação/Habilitação da empresa NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI pelas razões expostas acima.

e) **DO PEDIDO:**

Ante todo exposto, requer a recorrente:

- a) O processamento do presente recurso na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2015, c/c Item 11.1 do Edital;
- b) EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para reformar sua decisão que aceitou e habilitou a empresa NOVA PROVA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, em flagrante lesão aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório além da legislação correlata, caso em que, se a decisão outrora proclamada for mantida pela Pregoeira, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, para a efetiva ANULAÇÃO dos atos que ensejaram a presente celeuma. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

3. **DAS RAZÕES DA RECORRIDA/CONTRARRAZÕES**

3.1. Em sua defesa, a Recorrida NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, ao que reproduziremos as principais partes do seu teor referente ao documento recursal:

3.2. Alegações em desfavor ao Recurso da licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

“ (...)

1 – DAS RAZÕES DO RECURSO E DO PEDIDO FORMULADO

A recorrente pede em seu recurso a inabilitação e desclassificação da empresa NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, fundamentando seu pedido com os seguintes argumentos:

a) “CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO.

O preço mensal dos serviços ora contratados é de R\$ 2.734,02 (Dois Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Dois Centavos), perfazendo o valor global de R\$ 32.808,24 (Trinta e Dois Mil, Oitocentos e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos), durante a vigência deste contrato. Como podemos ver a empresa recorrida mente em sua declaração em omissão ao real valor do contrato apresentado, pois a mesma informa que seu contrato é de R\$ 9.988,34 (Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos) para 12 meses, além do contrato como Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO que é declarado R\$ 7.091,64 para 12 meses, o que nos leva a crer que os demais contratos declarados pela empresa recorrida não estão de acordo com a realidade, e



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

que devem ser analisados criteriosamente por esta Pregoeira e Comissão Técnica.” (sic).

b) “De acordo com o cálculo feito pela empresa ora recorrida em suas Planilhas o total do submódulo 2.2 é de R\$ 566,20 levando em conta que a mesma calcula somente a remuneração x o % do encargo, calculando da forma correta o certo seria o valor de R\$ 676,23 (Seiscentos e Setenta e Seis Reais e Vinte e Três Centavos) ou seja uma diferença de R\$110,03 vezes 12 meses seriam R\$ 1.320,36 reais ao ano.”(sic).

Pois bem,

Em que pese a alegação de divergências dos valores indicados nos contratos declarados pela empresa, conforme item “a” do recurso da licitante, a ora recorrida informa que aparentemente a empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, desconhece a nota 2 do edital, que de forma clara e explícita indica que os valores dos contratos já firmados, excluem-se os valores remanescentes já executados. Assim os cálculos constantes em contrato certamente serão divergentes.

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

No que tange a eventual inconsistência na composição de preços sobre as férias, adicional e substituto, a ora manifestante esclarece que os valores apresentados estão em consonância com o presente edital e a legislação vigente.

Todos os custos estão corretamente lançados nas planilhas apresentadas, sendo que é de responsabilidade exclusiva do contratado cabendo a este englobá-lo no valor total da proposta.

Se ater a tais minúcias que extrapolam a responsabilidade da contratante e pode gerar prejuízos a administração, uma vez que não há relação nenhuma na demonstração de tal provisionamento e a exequibilidade da proposta, a melhor proposta não pode ser colocada em risco sob tão pequeno fator que em nada atinge o preço contratado.

Veja o voto do relator Valmir Campelo acompanhado pelo plenário por meio do TC-000.768/2012-0:

“(…) 8. Não se pode firmar a inexecuibilidade de uma proposta pela simples análise pontual dos percentuais de custos indiretos, sob pena de que uma proposta mais vantajosa à Administração seja indevidamente excluída. Daí a necessidade de uma análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta, o que já foi feito pelo órgão licitante, sem qualquer indício de inexecuibilidade. Afastado, portanto, o *fumus boni iuris* no que se refere a este aspecto.

(…) 11 (...) As planilhas de preço possuem diversos itens em valores e quantidades bastante distintas, não sendo possível afirmar a inexecuibilidade de uma proposta pela análise pontual de alguns itens e seus respectivos percentuais. Ausente, também, o *fumus boni iuris* quanto a esse aspecto.”

Por fim, busca a recorrente a inabilitação da empresa NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por supostos vícios graves em sua proposta comercial.

Como já relatado anteriormente além de inconsistentes os argumentos da recorrente não apresentam mesmo que minimamente indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, devendo de plano ser rechaçada.

Mesmo que assim não o fosse, apenas por argumento o referido pleito não merece prosperar, primeiro pelas razões já apresentadas e, em segundo por ter o Tribunal de Contas da União já se posicionado por diversas vezes,

declarando ser possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, caso seja necessário e desde que, essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, o que reflete o caso concreto.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)...

(...)o TCU entender que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (v.g. Acórdãos 2546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário) Acórdão 226/2018 Plenário TCU”.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 05/2017 dispõe expressamente em seu Anexo, art. 7.9 que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Como já aduzido em linhas pretéritas os argumentos utilizados pelos recorrentes são frágeis e não possuem guarita junto ao ordenamento jurídico, na realidade a recorrente tenta com o presente apelo apenas tumultuar o procedimento licitatório.

Por outro lado, a proposta de preço da ofertante é declaradamente exequível, bem como demonstrou ter ampla capacidade econômica financeira e técnica operacional na gestão de seus contratos.

Os atestados de capacidade técnica comprovam sua habilidade em contratar e gerir mão de obra qualificada em diferentes funções, de modo que sua especialidade figura-se na terceirização de mão de obra, seja ela qual for.

2) Dos pedidos

- a) Que se receba a presente contrarrazão, porquanto cabível e tempestiva;
- b) No mérito dar-lhe provimento, com a devida manutenção da habilitação da ora recorrida.
- c) A improcedência do recurso interposto contra a recorrida
- d) Não sendo suficiente o alegado que se oportunize as devidas correções da proposta.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

- 4.1. Em virtude da decisão da Pregoeira do certame em aceitar a proposta e habilitar a Recorrida NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, a empresa Recorrente LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso, alegando que a empresa Recorrida apresentou documentos de habilitação em desacordo com o disposto no Art. 26, do Decreto nº 10.024/2019, descumprindo assim o subitem 11.4.4. (a.1.4) do Edital. A Recorrente defendeu, ainda, que a Recorrida não cumpriu com a Habilitação Jurídica, subitem 11.4.1, alíneas a.3) e b) do Edital. Além disso, informa que a empresa

Recorrida omite o real valor dos Contratos apresentados em sua Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, subitem 11.4.3, alínea d)”. A Recorrente alegou, também, que a planilha de custos apresentada pela Recorrida está em desacordo com a IN 05/2017, alterada pela IN/2018, no que se refere aos cálculos do Módulo 2, submódulos 2.1 e 2.2.

4.2. Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebateu os tópicos questionados pela Recorrente e alegou, em síntese, que cumpriu com a apresentação dos documentos de habilitação e que a planilha de formação de preços que apresentou está de acordo com o previsto no instrumento convocatório.

4.3. Nesse sentido, apresentamos a seguir a análise e manifestação quanto aos questionamentos e argumentações da Recorrente e da Recorrida em questão:

a) **DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA):**

A inovação trazida pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 26, que trata do envio de forma obrigatória, antes da abertura da sessão pública do Pregão, dos documentos de habilitação exigidos no Edital, exclusivamente por meio eletrônico via Sistema, junto com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, tem como fator positivo a busca da celeridade da licitação, uma vez que essa mudança altera o rito, pois ao passo que diante de uma possível desclassificação ou inabilitação de um licitante, a documentação do subsequente já está disponível imediatamente, o que não ocorria antes. Ou seja, no referido Decreto não prevê a inabilitação de licitante pelo simples fato de não encaminhar qualquer documento habilitatório antes da abertura da sessão, inclusive está previsto no Edital, subitem 11.1., o encaminhamento, se necessário, da documentação de habilitação, via Sistema, no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da convocação do Pregoeiro. Por essa razão, e conforme previsto no subitem 11.4.4, subalínea a.4) do Edital, foi realizada diligências com a Recorrida NOVA PROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI no sentido de comprovar a exigência contida na alínea b) do subitem 11.4.4. do Edital. Portanto, a inabilitação de qualquer licitante somente se dará pelos motivos elencados no subitem 11.7 do Edital, quais sejam, não comprovar sua habilitação; não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital. Acrescenta-se, ainda, que as cópias de Contratos referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados buscam demonstrar se a empresa gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, comprovando a gestão de mão de obra de, no mínimo, 04 (quatro) postos. Portanto, conclui-se que foi observado o Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) **HABILITAÇÃO JURÍDICA, subitem 11.4.1. do Edital, subalínea a.3) e alínea b)**

Se equivoca a Recorrente ao demonstrar que a Recorrida descumpriu a exigência contida no Edital, subitem 11.4.1., subalínea a.3) e alínea b), uma vez que o instrumento convocatório, em seu subitem 11.3, dispensa a obrigatoriedade de a licitante apresentar os documentos relacionados nos subitens 11.4.1 e 11.4.2, quando os registros no SICAF correlatos a estes documentos estiverem válidos, completos e regulares. Foi realizada

consulta prévia a tais documentos não sendo comprovado pendências em seus registros.

c) DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS:

Em análise à Declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, é possível visualizar que a empresa considerou o valor remanescente dos Contratos, excluindo-se o já executado, conforme exigência contida na Nota 2 do modelo de Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, Anexo VII do Termo de Referência. Dessa forma, conclui-se que a Recorrida cumpriu com o estabelecido no Edital.

d) DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

Após a análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela Licitante, foi realizada diligências com a Licitante para o ajuste de erros materiais na proposta, sem alterar o preço global ofertado. Porém, à época da conferência da referida planilha deixou de ser observado que a Licitante não considerou o percentual destinado ao provisionamento de férias no Módulo 2 – Submódulo 2.1, alínea B. Assim, o Submódulo 2.1 deveria ser composto da seguinte forma: 13º Salário 8,33%; Férias e Adicional de Férias 12,10%, que resultaria no total de 20,43%, percentual correspondente ao provisionamento da Conta Vinculada prevista no subitem 7.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Desta forma e de acordo com as orientações constantes na seção “perguntas frequentes” sobre a Instrução Normativa nº 5, de 2017, no Portal Compras Governamentais, não se pode confundir a provisão do custo de reposição do profissional ausente com os direitos trabalhistas do empregado residente vinculado diretamente ao contrato de prestação de serviços. Portanto, houve equívoco por parte da Licitante ao confundir a rubrica para pagamento de cobertura de Férias (Submódulo 4.1 – Ausências Legais) com o valor necessário ao pagamento do direito de Férias e Adicional de 1/3 Constitucional do empregado residente previstos no Submódulo 2.1. Isto é, o provisionamento realizado no Submódulo 2.1 – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias destina-se a realizar a reserva financeira necessária para a quitação desses direitos em relação ao empregado residente, qual seja, aquele considerado sob regime de mão de obra exclusiva o qual fica à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços. Além disso, a Licitante também calculou de forma equivocada os Encargos Sociais e Previdenciários detalhados no Módulo 2 - Submódulo 2.2, uma vez que deixou de somar o total do Módulo 1 (Composição da Remuneração) com o total do Submódulo 2.1 (13º Salário, Férias e Adicional de Férias). Assim, o total correto do Submódulo 2.2 é R\$ 681,87 (seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos). Em razão desse equívoco, a Licitante/ Recorrida deve recalcular a planilha de custos e formação de preços com as seguintes alterações: Submódulo 2.1: 13º Salário 8,33%; Férias e Adicional de Férias 12,10%, que resultará no total de 20,43%. No Submódulo 4.1 – Ausências Legais, manter o percentual de 8,33% no Campo A – Férias, sem, contudo, alterar o preço global ofertado.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Por todo o acima exposto e observada a legislação pertinente, DECIDO conhecer do Recurso da empresa licitante LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e no mérito, dar-lhe provimento parcial às suas razões recursais, para, por conseguinte, voltar à Fase/Ata Complementar para fazer a convocação da



Companhia Nacional de Abastecimento

licitante ora Recorrida, NOVA PROVA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI,
visando apresentar nova proposta e
planilha corrigida, conforme toda argumentação descrita no item 4, subitem
4.3, alínea “d”, desta Decisão.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2020.

Deusamá Águida Melo Silva
Pregoeira